



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS*

**PROCESSO:** 3043/2019 @ – TCE/RO.  
**CATEGORIA:** Ato de Pessoal.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG.  
**INTERESSADO:** José Clemente Klein.  
CPF n. 249.266.800-25.  
**RESPONSÁVEL:** Daniel Antônio Filho – Diretor Executivo do IPMSMG.  
CPF n. 420.666.542-72.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados.  
**RELATOR:** OMAR PIRES DIAS.  
**GRUPO:** I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).  
**SESSÃO:** 2ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

### **RELATÓRIO**

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato<sup>1</sup> de concessão de aposentadoria voluntária por idade em favor do servidor **José Clemente Klein**, ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade, matrícula n. 333, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de São Miguel do Guaporé/RO, com proventos proporcionais (92,47%) ao tempo de contribuição (11.813/12.775 dias), calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b” c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e artigo 17, inciso I, II e III da Lei Municipal de n. 1389/2014, de 03 novembro de 2014.

<sup>1</sup> Portaria n. 054/IPMSMG/2019, de 2.5.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2450, em 3.5.2019 (ID=830729).



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS*

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DCAP, em análise exordial (ID=852950), concluiu que o ato concessório está apto para registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
3. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.
4. É o necessário relato.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

5. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuídos na IN/13/2004, modificada pela IN 40/2014.
6. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b” c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e artigo 17, inciso I, II e III da Lei Municipal de n. 1389/2014, de 03 novembro de 2014.
7. O servidor, nascido a 20.2.1954, ingressou no serviço público a 1.4.1989 e contava, na data da edição do ato concessório, com 65 anos de idade e 32 anos, 4 meses e 11 dias de contribuição, correspondente a 92,47% (11.813/12.775 dias), conforme Certidão de Tempo de Contribuição (ID=830757) e relatórios do Sistema Sicap Web (ID=852936). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para a aposentadoria voluntária por idade.
8. Desse modo, considero legal a aposentadoria do servidor José Clemente Klein, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o regramento constitucional em vigor à época da concessão, conforme planilha de proventos (ID=830732).

**DISPOSITIVO**

9. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, não restando prova contestável dos direitos e do atendimento dos requisitos pelo interessado, proponho ao colendo colegiado:

I – considerar legal a Portaria n. 054/IPMSMG/2019, de 2.5.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2450, em 3.5.2019, de aposentadoria voluntária por idade em favor do servidor **José Clemente Klein**, ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade, matrícula n. 333, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de São Miguel do Guaporé, com proventos proporcionais (92,47%) ao tempo de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS*

contribuição (11.813/12.775 dias), calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b” c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e artigo 17, inciso I, II e III da Lei Municipal de n. 1389/2014, de 03 novembro de 2014;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 29 de maio de 2020.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator